



## PARECER N° , DE 2015

SF/15296.12045-52

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A proposição pretende criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base. O Programa incumbe à União a obrigatoriedade de oferecer meios para a melhoria da estrutura física das escolas públicas de educação básica e para o atendimento em tempo integral de alunos das redes estaduais e municipais de ensino. Por sua vez, a criação da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM) tem por finalidade eliminar discrepâncias em termos remuneratórios e de carreira entre os professores dos Estados e Municípios.

Na justificação da iniciativa, o autor se mostra convicto de que nossa educação precisa mudar. Afirma que devemos escolher entre melhorar a educação paulatinamente ou dar um salto de qualidade. Dada a dimensão do País e a falta de condições da maioria das escolas e dos professores, o autor defende uma implantação gradativa da federalização.



A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, desta Comissão. Na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com emenda que deu caráter autorizativo à redação do art. 3º do PLS.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, convergimos com a opinião de que é necessária a transformação da educação básica no Brasil. Os problemas do nosso sistema educacional são os mais variados: pouco investimento, descaso do Poder Público, falta de vagas, desvalorização dos professores, infraestrutura precária, altos índices de repetência e evasão, baixo rendimento e aprendizagem dos alunos, entre outros.

Uma das razões centrais dessa realidade parece ser a descentralização da educação básica, financiada e organizada principalmente pelos Estados e Municípios. Ainda que tenha avançado nas políticas de valorização e de gestão pela qualidade do ensino, o governo federal nunca se ocupou diretamente com a oferta da educação básica, relegando-a a uma posição secundária na agenda de prioridades nacionais.

A presente proposição, de seu turno, traz em seu bojo medidas mais ousadas, a exemplo da instituição do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos (PFE), que transfere à União a incumbência de oferecer meios para a melhoria da estrutura física das escolas e para o atendimento de alunos em tempo integral. Adicionalmente, pretende o PLS criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM), para eliminar discrepâncias remuneratórias e de carreira entre os professores dos Estados e Municípios.

Além de louváveis, as iniciativas descritas podem ser viabilizadas em um prazo razoável, tendo em vista a perspectiva de aumento do investimento público em educação trazida pela Meta 20 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho

SF/15296.12045-52



de 2014 (7% do Produto Interno Bruto – PIB – do País em 2019 e 10% do PIB em 2024).

Insta, por outro lado, destacar que a CCJ aprovou emenda ao PLS nº 320, de 2008, destinada a imprimir caráter autorizativo ao art. 3º, que trata da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.

Da mesma forma, adotamos o mesmo procedimento em relação ao art. 1º e, por consequência, a ementa do projeto necessita também de adequação redacional.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS.

### III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, com as modificações decorrentes da emenda nº 1 – CCJ e das duas emendas apresentadas:

**EMENDA N° – CE**  
(ao PLS n° 320, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.”

**EMENDA N° – CE**  
(ao PLS n° 320, de 2008)

Dê-se aos art. 1º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, a seguinte redação:



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**“Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.”

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica – CNM, das escolas públicas de educação básica do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15296.12045-52